

**EXCELENTÍSSIMOS(AS) SENHORES(AS) DOUTORES(AS) JUÍZES(ÍZAS) DO
TRABALHO DA 5ª e 17ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO/RJ – TRT/RJ**

Autos dos processos nº 0101122-57.2021.5.01.0005 e 0100156-58.2021.5.01.0017

SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS (“SNA”) e BRISTOW TAXI AÉREO S/A (“Bristow”), ambos já qualificados nos autos das Ações Cíveis Públicas em epígrafe, vêm, respeitosamente perante Vossas Excelências, informar que houve composição em relação aos objetos relacionados aos processos **0101122-57.2021.5.01.0005 e 0100156-58.2021.5.01.0017 (“ACPs”)**, discriminados abaixo, cuja proposta foi levada ao conhecimento dos aeronautas substituídos pelo SNA, abrangidos pelas presentes ações, tendo sido integralmente aprovada em Assembleia Geral Extraordinária realizada nos dias 29 e 30 de abril de 2024, nos termos do Estatuto do Sindicato Nacional dos Aeronautas.

O presente Acordo Judicial é aplicável a todos os aeronautas substituídos pelo Sindicato nas ACPs.

1. DO OBJETO DO ACORDO JUDICIAL

1.1 PROCESSO Nº 0101122-57.2021.5.01.0005 – REAJUSTES SALARIAIS: PASSIVO RELATIVO AO PERÍODO IMPRESCRITO DE 17/12/2016 A 17/12/2021, BEM COMO A REGULARIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS VINCENDOS COM APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DOS REAJUSTES CONVENCIONAIS NA PARCELA REMUNERATÓRIA FIXA E VARIÁVEL DA REMUNERAÇÃO

Parágrafo primeiro. Sem que o presente acordo represente o reconhecimento de descumprimento de dispositivos legais ou da Convenção Coletiva de Trabalho ou assunção de culpa, para efeito de cálculo do valor ora acordado foi considerado todos os aeronautas substituídos pelo SNA, conforme lista anexa, e pretendem compor quanto à alegação de não pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da falta de aplicação dos reajustes anuais nas datas-bases dos anos anteriores, inclusive, nas parcelas “fixa” e “variável” da remuneração, previstos na Convenção Coletiva de Trabalho de Táxi Aéreo, com reflexos no Descanso Semanal Remunerado (DSR), 13º salários, férias acrescidas de terço constitucional, aviso prévio, FGTS mensal e multa de 40% (objeto do pedido da ACP nº 0101122-57.2021.5.01.0005) .

Parágrafo segundo. Em relação aos reajustes futuros, a ré dará cumprimento às cláusulas vigentes de acordo com os termos firmados nas Convenções Coletivas de Trabalho (CCT) do Táxi Aéreo firmadas em cada época própria.

1.2 PROCESSO 0100156-58.2021.5.01.0017 – PUBLICAÇÃO DE ESCALAS NOS TERMOS DO ARTIGO 27, I DA LEI N. 13.475/2017 E DANO MORAL

Parágrafo primeiro. O presente acordo contempla todos os aeronautas substituídos pelo SNA, conforme lista anexa, e se refere ao dano moral decorrente tão somente da não publicação de escalas com antecedência mínima prevista no artigo 27, da Lei n.º 13.475/2017.

Parágrafo segundo. O SNA dá plena, rasa e geral quitação quanto à controvérsias relativas à divulgação da escala de voo no período anterior a Convenções Coletivas de Trabalho (CCT) do Táxi Aéreo 2021/2023 não restando nada a reclamar em relação à ré e em relação a publicação de escalas futuras a ré dará cumprimento nos termos firmados no parágrafo oitavo, cláusula nona da Convenções Coletivas de Trabalho (CCT) do Táxi Aéreo 2021/2023, e as firmadas em cada época própria, determinando os horários de início e término de voos, serviços de reserva, sobreaviso, realização de cursos (inclusive na modalidade EAD), reuniões, exames relacionados a treinamento e verificação de proficiência técnica, sendo vedada a consignação de situações de trabalho e horários não previstos em Lei ou em CCT.

2. DA INDENIZAÇÃO DEVIDA AOS AERONAUTAS PARA QUITAÇÃO DO ACORDO JUDICIAL PARA OS AERONAUTAS SUBSTITUÍDOS CONFORME LISTA ANEXA.

Parágrafo primeiro. Os aeronautas substituídos pelo Sindicato, incluídos na planilha anexa, receberão uma indenização no valor líquido total de **R\$ 1.023.000,00 (um milhão e vinte e três mil reais)**, para a quitação do objeto referente ao processo coletivo nº **0101122-57.2021.5.01.0005**, que será distribuído de acordo com a tabela abaixo e os valores discriminados na planilha anexa:

CONTRATO DE TRABALHO	CARGO	VALOR
ATIVO	COMANDANTE	R\$ 17.000,00
	PRIMEIRO OFICIAL	R\$ 11.000,00
INATIVO¹	COMANDANTE	R\$ 3.000,00
	PRIMEIRO OFICIAL	R\$ 2.000,00

Parágrafo segundo. Quanto ao processo nº **0100156-58.2021.5.01.0017**, para a quitação do objeto, a Ré pagará com natureza de indenização espontânea, o valor líquido total de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)** que será dividida em quotas-parte igualitárias entre os aeronautas substituídos pelo Sindicato, incluídos na planilha Id. 495f67d.

Parágrafo terceiro. A soma total dos valores apurados e devidos a cada aeronauta ativo e inativo na empresa, conforme parágrafo primeiro e segundo da cláusula 2 e planilha Id. 495f67d, serão pagos e repassados pela Ré ao sindicato substituto em parcela única, até 15 (quinze) dias úteis após publicação da decisão que homologar o presente acordo na conta corrente de titularidade do Sindicato: **Banco: Itaú (341), Agência nº 9293, C/C nº 34288-8, CNPJ: 33.452.400/0001-97.**

Parágrafo quarto. Após o recebimento do total da soma dos valores apurados e devidos pela Ré, o sindicato substituto transferirá o valor individual correspondente ao aeronauta que optar pela adesão ao acordo, após o envio do Termo de Adesão Individual ao Acordo com os dados bancários para a transferência.

Parágrafo quinto. As partes pactuam que, em razão dos valores acima mencionados serem 100% (cem por cento) indenizatórios, não haverá reflexos ou incidências em verbas trabalhistas e/ou depósitos fundiários, tampouco recolhimentos previdenciários e fiscais.

Parágrafo sexto. Para efeito do presente acordo será considerada substituídos pelo SNA os aeronautas elencados na planilha Id. 495f67ds.

Parágrafo sétimo. Em caso de equívoco e não inclusão de aeronautas substituídos pelo SNA na planilha nominal de pagamento, a Ré se compromete a efetuar a inclusão e o pagamento em 5 (cinco) dias corrido após a constatação do erro e, desde que o substituído firme o Termo de Adesão Individual ao Acordo, e no caso de não inclusão e pagamento, responderá pelo pagamento de multa de 50% (cinquenta por cento), em favor do aeronauta lesado.

3 QUITACÃO

Parágrafo primeiro. A celebração deste acordo não obsta o ajuizamento de ações individuais ou reclamações trabalhistas de qualquer natureza, inclusive com o mesmo objeto da ação civil pública por aeronautas ativos ou inativos que não firmarem o Termo de Adesão Individual ao Acordo, nos

¹ Inativos serão considerados para efeito do presente acordo os empregados dispensados entre 17.12 de 2016 a 31.12.2022.

termos dos artigos 95, 97, 103, inciso III, parágrafos 2º e 3º, e 104 da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) e 769 da CLT.

Parágrafo segundo. Este acordo implica quitação geral e irrestrita em relação ao objeto desta ação civil pública para aos Substituídos listados no documento Id. 495f67d que manifestem a intenção de se habilitarem como beneficiários desta transação judicial mediante Termo de Adesão Individual ao Acordo, que será preenchido pelos substituídos e encaminhado ao e-mail do jurídico do sindicato: juridico@aeronautas.org.br.

Parágrafo terceiro. O SNA se compromete a realizar a “Live” explicativa em relação aos termos do presente acordo e a Ré se compromete a dar ampla publicidade dos termos do presente acordo nos canais internos, para que todos os Substituídos possam decidir pela adesão ou não ao presente acordo.

Parágrafo quarto. Os substituídos terão o prazo de 30 (trinta) dias corridos após a homologação do acordo para firmarem o Termo de Adesão Individual ao Acordo. Aqueles que não aderirem ao acordo não farão jus aos valores previstos na cláusula 2 do presente acordo judicial, sem prejuízo do seu direito de, se assim quiser, ajuizar ação individual.

Parágrafo quinto. Findo o prazo de 30 dias previsto no Parágrafo quarto da cláusula 3ª acima, o SNA se compromete a passar para a Ré o número de empregados que firmaram o Termo de Adesão ao Acordo e, caso não haja adesão integral, retornar para a Ré, no prazo de 5 dias úteis, o saldo do valor do Acordo, previsto no parágrafo primeiro da cláusula 2ª, referente ao número de aeronautas que deixaram de aderir ao presente Acordo.

Parágrafo sexto. Este Acordo é regido pelos artigos 840 e seguintes do Código Civil e pelo artigo 831, parágrafo único, da CLT e somente produzirá efeitos após homologação integral. Eventual declaração de nulidade parcial do acordo tornará todo o acordo nulo. Nessa hipótese, as Partes comprometem-se a buscar, em conjunto e de boa-fé, alternativa jurídica, fática ou redacional, para que o óbice porventura identificado seja superado e o acordo seja homologado em sua integralidade.

Parágrafo sétimo. Caso o aeronauta possua ação individual em andamento sobre os temas dos processos deverá apresentar o protocolo de desistência dos pedidos junto ao juízo competente, em conjunto com o presente Termo de Adesão Individual ao Acordo.

4. DO DESCUMPRIMENTO DO PRESENTE ACORDO JUDICIAL

Em caso de inadimplemento, responderá a ré pelo pagamento de multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor devido, em favor de cada aeronauta lesado.

5. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Parágrafo primeiro. As custas, emolumentos, eventuais despesas e encargos processuais ficarão a cargo da ré, que ora requer sua isenção.

Parágrafo segundo. A ré pagará a título de honorários advocatícios assistenciais ao Sindicato autor, o percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante total bruto devido neste acordo, que serão depositados pela ré em parcela única, em até 5 (cinco) dias corridos após a publicação da decisão que homologar o presente acordo, conforme os valores descritos em documento anexo, depósito bancário, na conta corrente de titularidade do Sindicato, abaixo especificada:

SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS (SNA)
Banco: Itaú (341)
Agência nº 9293
C/C nº 34288-8
CPF/CNPJ: 33.452.400/0001-97

Parágrafo terceiro. A execução judicial por eventual descumprimento do presente acordo caberá exclusivamente ao Sindicato Autor.

Parágrafo quarto. A quitação em relação aos objetos das ACPs **0101122-57.2021.5.01.0005 e 0100156-58.2021.5.01.0017** outorgada no presente instrumento abrange todos os substituídos constantes da planilha Id. 495f67d que firmarem o Termo de Adesão Individual ao Acordo se habilitando à presente transação judicial.

Parágrafo quinto. As partes requerem a intimação do Ministério Público do Trabalho para eventual manifestação sobre o presente acordo.

Parágrafo sexto. Posto isto, estando as partes justas e concordes, requerem a **HOMOLOGAÇÃO** do presente acordo, nos termos do artigo 487, inciso III, “b” do CPC.

Parágrafo sétimo. Com o cumprimento integral do presente acordo, e após manifestação das partes sobre o efetivo encerramento das obrigações transacionadas, o processo poderá ser arquivado definitivamente.

E assim, por estarem as partes convenientemente acordadas, assinam o presente acordo Judicial, para que se verifiquem todos os seus efeitos práticos e jurídicos.

Nestes termos,
pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2024

Sindicato Nacional dos Aeronautas
Márcia Cristina Gemaque Furtado
OAB/RJ 225.936
Advogada do Sindicato Autor

Bristow Táxi Aéreo S/A
Rodrigo Bottrel Pereira Tostes
OAB/RJ 98.098
Advogado da Ré